



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13508.000130/2004-15
<b>Recurso n°</b>	133.792 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	303-34.394
<b>Sessão de</b>	12 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	PERFORMANCE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/SALVADOR/BA

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: Processo administrativo fiscal. Auto de infração. Requisitos obrigatórios.

Sujeito passivo induzido a erro na formulação de seus argumentos de defesa por equivocada citação de norma jurídica estranha ao ordenamento então vigente é fato caracterizador de cerceamento do direito de defesa e suficiente para a declaração de nulidade do processo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
TARASIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra o segundo acórdão da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a exigência de multa infligida no auto de infração de folha 4, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração<sup>1</sup>.

Este caso já foi aqui apreciado no dia 23 de fevereiro de 2006. Naquela ocasião, por unanimidade de votos, por intermédio do Acórdão 303-32.939, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, foi declarada a nulidade do processo a partir da decisão recorrida (primeiro acórdão DRJ dos autos deste processo), inclusive, para outra ser proferida com o enfrentamento de todas as razões de impugnação.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 14 de dezembro de 2002 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 2000 e a penalidade lançada em outubro de 2004 tem como fundamento legal: CTN, artigo 113, § 3º, e artigo 160; IN SRF 73, de 1996, artigo 4º c/c artigo 2º; IN SRF 126, de 1998, artigo 6º c/c Portaria MF 118, de 1984, item I; Decreto-lei 2.124, de 1984, artigo 5º; Medida Provisória 16, de 2001 (convertida na Lei 10.426, de 2002), artigo 7º.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório. Da impugnação de folhas 1 e 2, destaco quatro alegações:

a) no dia 1º de janeiro de 2003 a autuada teria se enquadrado no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);

b) para possibilitar a mudança do regime de tributação, servidor público da SRF teria exigido a apresentação das DCTF, inclusive do ano 2000, não obstante a inatividade da empresa naquela época;

c) o próprio artigo 2º, inciso I [<sup>2</sup>], da Instrução Normativa SRF 73, de 19 de dezembro de 1996 [<sup>3</sup>], citada na fundamentação do auto de infração, restringe a necessidade de cumprimento da obrigação tributária acessória aos estabelecimentos “cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”;

d) outra norma citada na fundamentação do auto de infração, a Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998 [<sup>4</sup>], no artigo 3º, inciso III, dispensa da apresentação da DCTF “as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial”.

<sup>1</sup> No julgamento de primeira instância administrativa foi reconhecida a improcedência das multas relativas às DCTF dos dois primeiros trimestres de 2000.

<sup>2</sup> Na peça impugnativa o inciso II é equivocadamente citado para reclamar o limite determinado pelo inciso I.

<sup>3</sup> Alterada, quanto aos prazos, pela Instrução Normativa SRF 65, de 1997, e revogada pela Instrução Normativa SRF 255, de 11 de dezembro de 2002.

<sup>4</sup> Revogada pela Instrução Normativa SRF 255, de 11 de dezembro de 2002.

*105*

Após a declaração de nulidade já mencionada, a Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) enfrentou as razões de impugnação nos termos do acórdão cujos fundamentos do voto condutor estão resumidos no excerto que transcrevo:

*Refere-se a presente autuação à exigência de multa por atraso na entrega das DCTP dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2000, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária.*

*Na impugnação apresentada (fls. 01/02), a autuada insurge-se contra a cobrança da multa sob a alegação de que, no período autuado, estava desobrigada da apresentação de DCTP em face de sua empresa encontrar-se dentro do limite previsto no art. 2º, I, da IN SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996 e em decorrência de sua inatividade no citado período.*

*A presente autuação se baseou em legislação consolidada e atualizada desde a publicação do DL nº 2.124, de 13/06/1984, que dispõe em seu art. 5º "O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações Acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal".*

*A alegação da contribuinte de que sua empresa enquadra-se no limite previsto no art. 2º, I, da IN SRF nº 73, de 1996, por constar tal dispositivo da fundamentação em que se baseou a autuação (fl. 35), não prospera, uma vez que, quando da ocorrência dos fatos geradores, referentes a entrega das DCTP do ano-calendário de 2000, já estava em vigência a IN SRF n.º 126, de 1998, que em seu art. 2º dispõe "A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz".*

*Como visto, a partir do ano-calendário de 1999, ficou instituída pela IN SRF nº 126, de 1998, a apresentação de nova DCTP, a qual se sujeitava a outras obrigações para sua apresentação, senão veja-se.*

*Art. 31 Estão dispensadas da apresentação da DCTF\*\*\**

*I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES;*

*II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;*

*III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;*

*IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.*

*Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF a pessoa jurídica:*

*Justi-*

*I - excluída do SIMPLES, a partir do IE trimestre do ano subsequente ao da exclusão;*

*II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;*

*III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade". (Grifou-se)*

*Deste modo, de acordo com o art. 3º, II, da IN SRF n.º 126, de 1998 (acima transcrita) a dispensa da apresentação da DCTF com base no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dos impostos e contribuições a declarar, a que se referia o artigo 2º, I, da IN SRF n.º 73, de 1996, passou a ser tão-somente para as pessoas jurídicas isentas ou imunes, que não é o caso da contribuinte, que é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com fins lucrativos, tendo inclusive, no ano-calendário de 2000, apresentado Declaração pelo Lucro Presumido (fls. 44/49). Cabe observar, por oportuno, que a referida IN somente foi revogada em 2002 pela IN SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002.*

*Quanto à dispensa da apresentação de DCTF, pela sua condição de inativa verificou-se, em pesquisa feita aos sistemas da Secretaria da Receita Federal "DIP J", "Sinal 05" e "SIEF", que apesar de a contribuinte ter apresentado em 2000 declaração pelo Lucro Presumido sem obtenção de receita bruta (fls. 44/49), e não haver registro de pagamento no período autuado (fl. 50), foi apresentada DIRF em nome da interessada que demonstra a obtenção de rendimento de aplicação financeira a partir do mês de setembro do ano-calendário de 2000 (fls. 51/52).*

*Assim, do que consta dos autos, constata-se que a contribuinte manteve-se inativa nos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2000, pelo que se encontrava, de acordo com o art. 3º, m, da IN SRF n.º 126, de 1998, dispensada da apresentação de DCTF, e a incidência da multa é indevida.*

*Já, quanto aos 3º e 4º trimestres de 2000, por ter sua empresa apresentado atividade financeira não estava dispensada da apresentação da DCTF, pelo que a incidência da multa é devida.*

Ciente do inteiro teor do segundo acórdão originário da DRJ Salvador (BA), novo recurso voluntário foi interposto às folhas 93 e 94. Nessa petição, ressalta que as multas por atraso na entrega de DCTF foram lançadas em outubro de 2004, com fundamento na IN SRF 73, de 19 de dezembro de 1996, e na IN SRF 126, de 30 de outubro de 1998, ambas naquela época já revogadas pela IN SRF 255, de 11 de dezembro de 2002, e conclui: se as instruções normativas revogadas servem de sustentação para o lançamento, elas também se prestam para sustentar as razões de defesa, do contrário, o fundamento jurídico do auto de infração é imprestável.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>5</sup> os autos posteriormente distribuídos a

<sup>5</sup> Despacho acostado à folha 104 determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

*Foot*

este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 104 folhas. Na última delas consta o despacho que noticia a juntada dos documentos de folhas 93 a 103 e promove o referido encaminhamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 93 e 94, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide remanescente, conforme relatado, acerca da exigência das multas por entrega de DCTF no dia 14 de dezembro de 2002, espontaneamente e a destempo, relativas aos dois últimos trimestres de 2000, no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração e lançadas em outubro de 2004 com fundamento, dentre outras normas jurídicas, na IN SRF 73, de 1996, e na IN SRF 126, de 1998, ambas então já revogadas pela IN SRF 255, de 11 de dezembro de 2002.

Assim, preliminarmente, creio relevante a aferição dos fundamentos de validade do ato administrativo de folha 4 (auto de infração).

Nesse particular, a primeira parte do inciso IV do artigo 10 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, concede ao contribuinte o direito de conhecer, a disposição legal infringida. Apesar disso, a exação está fundamentada em norma jurídica já revogada na data da ocorrência dos fatos geradores das penalidades.

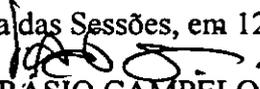
Induzida a erro, a então impugnante busca amparo no próprio artigo 2º, inciso I [6], da já revogada IN SRF 73, de 1996, que restringe a necessidade de cumprimento da obrigação tributária acessória aos estabelecimentos “cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, argumento não enfrentado oportunamente pelo órgão julgante *a quo* e motivador da declaração de nulidade do processo a partir daquela decisão, inclusive.

Quando enfrenta a matéria, no acórdão DRJ de folhas 87 a 91, o órgão de primeira instância administrativa considera a IN SRF 73, de 1996, imprestável para sustentar argumento de defesa, contudo silencia quanto ao fato dessa e de outra norma jurídica igualmente já revogada na data da ocorrência do fato gerador da multa terem sido expressamente indicadas nos fundamentos do auto de infração.

Portanto, entendo o lançamento maculado por vício insanável que cerceia o direito de defesa dada a incorreta citação dos dispositivos legais infringidos, requisito essencial, prescrito em lei.

Com essas considerações, declaro nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>6</sup> Na peça impugnativa o inciso II é equivocadamente citado para reclamar o limite determinado pelo inciso I.